



ADOLESCENTES NEGROS ENCARCERADOS: A REPRODUÇÃO DAS PRISÕES E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO FECHADO

Meline Tainah Kern¹

Johana Cabral²

Palavras-chave: Adolescente. Criança. Medida socioeducativa. Negro.

O presente estudo trata da incidência do racismo no sistema nacional de atendimento socioeducativo. Tem por objetivo geral analisar as implicações do racismo estrutural na aplicação de medidas socioeducativas em meio fechado, no Brasil. Os objetivos específicos, por sua vez, são: conceituar o ato infracional e a responsabilização dos adolescentes por meio de medidas socioeducativas; contextualizar a atual configuração do sistema penitenciário brasileiro, a partir da teoria crítica do direito e das teorias raciais; e pesquisar de que forma o racismo estrutural resvala sobre a aplicação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Para tanto, partiu-se do seguinte problema de pesquisa: quais as implicações do racismo estrutural na aplicação de medidas socioeducativas em meio fechado, no Brasil? A hipótese aventada é a de que o racismo reflete especialmente na instauração de procedimento de apuração de ato infracional e posterior aplicação das medidas socioeducativas em meio fechado, porque os adolescentes negros recebem mais aplicação de medidas socioeducativas em meio fechado do que brancos. Será utilizado o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

¹ Mestranda em Direito com Bolsa Prosc Capes Modalidade I na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito pela UNISC. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Endereço eletrônico: mtainah@mx2.unisc.br. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) - Código de Financ. 001.

² Doutoranda no Programa da Pós-Graduação em Direito da UNISC, com bolsa Prosc Capes Modalidade I. Mestra em Direito pelo PPGD/UNESC. Especialista em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas pela UNESC. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens da UNISC. E-mail: jcabral@mx2.unisc.br. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.



Criança é a pessoa de até doze anos incompletos. Adolescente, é a pessoa de doze a dezoito anos incompletos. A ambos, aplicam-se as normas relacionadas ao Direito da Criança e do Adolescente, dada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sempre respeitando os direitos humanos e fundamentais, pois são sujeitos de direitos. Assim, diferentemente das pessoas com mais de dezoito anos, são considerados inimputáveis, motivo pelo qual não se aplica às crianças e aos adolescentes, o Direito Penal, mas a legislação especial, não havendo a possibilidade de crianças e adolescentes cometerem crime, e sim, ato infracional. “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990).

A expressão ato infracional é importante porque cria um sistema de responsabilização, o socioeducativo, totalmente distinto da responsabilização penal dirigida aos maiores de dezoito. O sujeito ativo do ato infracional, que recebe a medida socioeducativa – se necessária – é o adolescente, vez que a criança recebe as medidas de proteção. Porém, ainda que seja uma forma de responsabilização, não se pode desrespeitar, durante a aplicação e execução das medidas socioeducativas, o devido processo legal (VERONESE, 2015).

À criança autora de ato infracional, aplicam-se medidas de proteção, que estão mais relacionadas a eventuais necessidades advindas de violações de um ou mais direitos, do que ao ato. Entre as medidas de proteção, estão: o encaminhamento aos pais ou responsável; a orientação, o apoio e acompanhamento temporários; a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; e a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, a serem aplicadas pelo Conselho Tutelar (BRASIL, 1990).

Enquanto isso, aos adolescentes, aplicam-se medidas socioeducativas. As medidas previstas são as de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, além da possibilidade da aplicação de medidas de proteção, caso preciso. Referidas medidas socioeducativas só podem ser aplicadas pelo magistrado. Ele deve



considerar a capacidade do adolescente de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração, sendo proibida qualquer forma de trabalho forçado (BRASIL, 1990).

As medidas socioeducativas em meio fechado são as de inserção em regime de semiliberdade e de internação, ambas com execução sob a responsabilidade dos estados federados. O sistema socioeducativo é muito diferente do sistema penal. As medidas socioeducativas têm os objetivos de responsabilizarem o adolescente sobre as consequências lesivas do ato infracional, com incentivo à reparação, de integrar socialmente o adolescente e garantir seus direitos individuais e sociais – a partir de um plano individual de atendimento – e, ao mesmo tempo, desaprovar a conduta infracional (BRASIL, 2012). No entanto, apesar de ter objetivos diferentes do sistema penal, na prática, o sistema socioeducativo, por meio das medidas socioeducativas em meio fechado, guarda semelhanças com o sistema prisional brasileiro.

A comunidade carcerária, na sociedade capitalista contemporânea, forma um modelo, cujas características podem ser resumidas no fato de que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa. O cárcere é contrário ao ideal educativo, o qual promove a individualidade, o autorrespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. Enquanto isso, as cerimônias iniciais de entrada no regime carcerário – especialmente o fechado, em que o encarcerado é despojado inclusive dos símbolos exteriores da própria autonomia, como objetos pessoais –, são o oposto. A educação liberta e promove espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere tem caráter repressivo e uniformizante (BARATTA, 2002).

O discurso em prol do sistema carcerário, como um local que carrega uma espécie de vingança, ausência de garantias básicas, está ligado, além do racismo estrutural, à ideia de meritocracia. O primeiro, como decorrência da própria “[...] estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional” (ALMEIDA, 2019, p. 33). A



segunda, tem o sistema carcerário como um dos mecanismos institucionais meritocráticos, eis que seu pretense objetivo de contenção da criminalidade, é, na verdade, controle social da pobreza, sobretudo, controle racial da pobreza (ALMEIDA, 2019).

Entre julho e dezembro de 2020, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, entre os presos em celas físicas no Brasil com informação, aproximadamente 66% eram negros, enquanto pouco mais de 30% eram brancos (INFOPEN, 2020). Decorrência do racismo estrutural, os negros são mais punidos que os brancos, recebem penas mais severas e não têm garantias básicas. Castigos físicos, psicológicos e até tortura são relatados pelos apenados (BOND, 2020). Configuração semelhante se verifica quando analisados os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade. No Levantamento Anual SINASE 2016, dos 26.450 adolescentes e jovens atendidos em 2016 – entre medidas de internação, semiliberdade e internação provisória, 59,08% eram negros, enquanto 22,49% eram brancos (BRASIL, 2018).

Em geral, “[...] a violência desempenhada pelos entes do Estado tem um fator essencial na produção da desigualdade social na seletividade.” (CUSTÓDIO; SANTOS, 2018, p. 195). Por vezes, ela se manifesta também no Sistema Socioeducativo. A Defensoria Pública Estadual do Rio Grande do Sul ajuizou uma ação, no corrente ano de 2021, na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, para apurar irregularidades ocorridas na FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul, noticiando três situações, praticadas em dias diversos, as quais revelam práticas abusivas, violentas e desumanas na condução do trabalho socioeducativo, cometidas contra jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

A decisão, exarada pela Magistrada no dia 24 de setembro de 2021, elencou as atitudes relatadas – destruição de objetos pessoais, humilhações no procedimento de revista na madrugada fria da capital, não disponibilização de atendimento à saúde, dentre outras ações de constrangimento e sofrimento



psicológico – promovendo o afastamento provisório e imediato dos dirigentes da respectiva unidade de atendimento socioeducativo, visando resguardar os direitos de todos os jovens naquela unidade (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Pode-se constatar que o racismo estrutural se apresenta também na responsabilização socioeducativa de adolescentes quando da autoria de ato infracional, o que se verifica tanto pela responsabilização de meninos negros – em maior quantidade – quanto em razão das violências que ocorrem dentro de unidades socioeducativas. O Sistema de Garantias precisa debater a igualdade racial e a proteção integral dos adolescentes em cumprimento de medidas em meio fechado, para que o sistema socioeducativo não reproduza os males do sistema carcerário e do racismo estrutural.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BOND, Letícia. *Estudo revela precariedade em presídios e agressões contra detentos*. Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/estudo-revela-precariedade-em-presidios-e-agressoes-contra-detentos>. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. *Levantamento Anual do SINASE*. Ministério dos Direitos Humanos. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf. Acesso em: 24 out. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana; SANTOS, Cristiano Lange dos. Mortalidade da juventude negra e pobre no Brasil: a omissão do Estado na implementação de



políticas públicas de proteção aos direitos humanos. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, a. XXIII, v. 27, n. 1, p. 190-214, jan./abr. 2018.

INFOPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Grupos específicos. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 23 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. *Processo n. 5106908-02.2021.8.21.0001*. Sentença. Apuração de irregularidades em entidades de atendimento. Juíza: Karla Aveline de Oliveira, 24 de setembro de 2021. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiza-gaucha.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Direito penal juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.